



PUBLICADO (A) NAS P  
03/08/10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 1096-41.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.443**  
(03/08/2010)

**Recurso Eleitoral na Representação nº 1096-41.2010.6.02.0000 – Classe 42**  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorrido:** JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO  
**Advogado:** Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO. NOTÍCIAS, JORNAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
1. Ocorre a litispendência no caso da coincidência entre os elementos de duas ações que versam sobre a mesma matéria jornalística;  
2. Recurso a que se nega provimento.

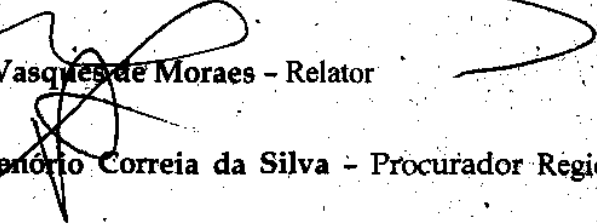
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de agosto de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes - Relator

  
Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 1096-41.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **José Francisco Cerqueira Tenório**, objetivando a reforma da decisão que julgou extinta a Representação nº 1096-41.2010.6.02.0000 – Classe 42, nos moldes do art. 267, V, do Código de Processo Civil (acolhimento de alegação de litispendência)

Sustenta o *Parquet* (fls. 48/50) não existirem provas nos autos da coincidência de elementos da ação, estribado na ausência de cópia da petição inicial da Representação nº 225-11.2010.6.02.0000.

Notificado, o recorrido (fls. 54/57) permaneceu em seu posicionamento acerca do advento da litispendência, lembrando, inclusive, ter juntado cópia da exórdial da Representação anterior (fls. 27/34), bem como do respectivo acórdão (fls. 35/41).

É, no essencial, o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 1096-41.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

Percebe-se, de plano, que a Representação ajuizada tem o mesmo teor, no essencial, da Representação nº 225-11.2010.6.02.0000. Os elementos de ambas as ações (partes, *causa petendi* e pedido) coincidem, pelo que se constata, de forma cristalina, a ocorrência de litispendência no curso deste processo, fenômeno esse que é causa de extinção do *iter* judicial sem que seja necessário resolver o mérito da questão.

A cópia da inicial da Representação citada, acostada às fls. 27/34, bem como do acórdão respectivo (35/41), faz prova suficiente da tripla identidade de elementos da ação que caracteriza a litispendência.

Para que não restem dúvidas quanto ao advento da aludida coincidência processual, reproduzo, a seguir, os parágrafos 1º, 2º e 3º, primeira parte, do art. 301 do Código de Processo Civil, que delimitam, com precisão cirúrgica, o conceito de litispendência, as hipóteses de ocorrência e os critérios para sua verificação:

*Art. 301. (omissis)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência (...), quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*

*§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...)  
(grifos meus).*

Oportuno colacionar, também, o art. 267 da Lei Adjetiva Civil pátria:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*(...)*

*V – quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 1096-41.2010.6.02.0000 – Classe 42

Ao fim, e lembrando que o recorrido fora regularmente notificado da decisão liminar proferida na fase monocrática da representação pretérita (aqui, a notificação equivale à citação do CPC, posto que dá à parte demandada o conhecimento de seu ingresso no polo passivo da representação), vale reproduzir o art. 219 da mesma Codificação:

*Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 03 de agosto de 2010.

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6943, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Roberta, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1096-41.2010.6.02.0000**

**Prot. 9.186/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**RECORRIDO(S) : FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO**  
**ADVOGADOS : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.943, de 03.08.10 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO; Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 03 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários